



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento do Pleno**

Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº 1053/2014  
\_\_\_\_\_  
DP/SPJ

PROCESSO Nº: 1053/2014  
INTERESSADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2013  
RESPONSÁVEIS: JUAN ALEX TESTONI – CPF Nº 203.400.012-91  
PREFEITO MUNICIPAL  
DENISE MEGUMI YAMANO CPF Nº 030.022.389-70  
CONTADORA MUNICIPAL  
NELSON TACAAQUI SAKAMOTO Nº CPF Nº 453.839.609-53  
CONTROLADOR INTERNO  
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO Nº 393/2014 - PLENO

*PRESTAÇÃO DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE/RO. EXERCÍCIO 2013. APRESENTAÇÃO ADEQUADA DA SITUAÇÃO FINANCEIRA, ORÇAMENTÁRIA E PATRIMONIAL. OBEDIÊNCIA AOS LIMITES LEGAIS DE DESPESA COM PESSOAL NO ÂMBITO DO EXECUTIVO. ANÁLISE DA REGULARIDADE NA APLICAÇÃO DOS RECURSOS NA ÁREA DA EDUCAÇÃO E SAÚDE. REGULARIDADE NO REPASSE DOS RECURSOS FINANCEIROS TRANSFERIDOS AO PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO. PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO COM RESSALVAS. DETERMINAÇÕES. UNANIMIDADE.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Município de Ouro Preto do Oeste, relativamente ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Senhor Juan Alex Testoni, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, decide:

I - Emitir Parecer Prévio favorável à aprovação com ressalvas das contas do Município de Ouro Preto do Oeste, relativas ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade dos Senhores Juan Alex Testoni - Prefeito Municipal, CPF nº 203.400.012-91; Denise Megumi Yamano - Contadora Municipal, CPF nº 030.022.389-70 e Nelson Tacaqui Sakamoto - Controlador Interno, CPF nº 453.839.609-53, na forma e nos termos do Projeto de Parecer Prévio, consoante dispõe a Constituição Federal, no artigo 31, §§ 1º e 2º, e a Lei Complementar Estadual nº 154/1996, no artigo 1º, III, e no artigo 35, ressalvadas as Contas da Mesa da Câmara Municipal, dos Convênios e Contratos firmados pelo Executivo em 2013, os quais terão apreciações técnicas com análises detalhadas e julgamentos em separado, em virtude das seguintes irregularidades:

a) infringência ao § 8º do artigo 165 da Constituição Federal, pela abertura de créditos adicionais especiais no montante de R\$ 2.528.392,59 (dois milhões,



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento do Pleno**

Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº 1053/2014  
\_\_\_\_\_  
DP/SPJ

quinhentos e vinte e oito mil, trezentos e noventa e dois reais e cinquenta e nove centavos) tendo como fundamento a lei orçamentária anual (Lei 1905/2012);

b) descumprimento às normas inseridas no artigo 60 do ADCT da Constituição Federal, com a nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 53/06, pela diferença a menor apurada no demonstrativo da composição financeira do FUNDEB;

c) descumprimento ao artigo 53 da Constituição Estadual c/c artigo 5º da Instrução Normativa nº 019/TCERO/2006, pela remessa intempestiva (via SIGAP) dos balancetes mensais referentes a janeiro, fevereiro e março de 2013;

d) infringência ao artigo 85 da Lei Federal nº 4.320/64 c/c o teor da Portaria nº 438/2012-STN, pelos seguintes motivos:

d.1) diante das falhas constatadas na elaboração do Balanço Orçamentário;

d.2) haja vista a divergência entre o Resultado Patrimonial apurado nesta análise, no valor de R\$55.263.467,72, e o Patrimônio Líquido demonstrado no Anexo 14 – Balanço Patrimonial, no montante de R\$ 55.259.467,72.

e) infringência aos artigos 85, 92 e 101 da Lei Federal nº 4.320/64 c/c o teor da Portaria nº 438/2012-STN, em razão da divergência apresentada nos valores registrados no Anexo 17 – Demonstrativo da Dívida Flutuante, que comprometeu a correta análise das contas, restos a pagar e depósitos;

f) infringência ao disposto no art. 8º da Instrução Normativa nº 34/2012/TCE-RO, ao promover o encaminhamento intempestivo a esta Corte de Contas da cópia da Ata de Audiência Pública para avaliação das Metas Fiscais do 1º semestre de 2013;

g) infringência ao disposto na Decisão nº 26/2013 (CSA) c/c no art. 4º da Instrução Normativa nº 34/2012/TCE-RO, ao promover o encaminhamento intempestivo do Relatório Resumido da Execução Orçamentária do 1º, 2º e 3º bimestres de 2013 e do Relatório de Gestão Fiscal do 1º semestre de 2013;

h) descumprimento ao artigo 8º da Instrução Normativa nº 34/TCER/2012, em face do encaminhamento intempestivo via SIGAP – Gestão Fiscal do Relatório Resumido de Execução Orçamentária do 6º bimestre/2013 e Relatório de Gestão Fiscal do 2º semestre/2013;

i) descumprimento ao preconizado no teor da Portaria STN nº 637/2012 e ao disposto no artigo 29 da Instrução Normativa n 34/TCER/2012, pela prestação de informações incongruentes no Anexo 7 – Demonstrativo dos Restos a Pagar por Poder e Órgão encartado ao RREO do 6º bimestre/2013 quanto ao valor dos cancelamentos dos Restos a Pagar não Processados consignado no demonstrativo encaminhado em meio físico R\$ 243.261,68 (duzentos e quarenta e três mil, duzentos e sessenta e um reais e sessenta e oito centavos) e o informado no SIGAP – Gestão Fiscal R\$ 253.229,68 (duzentos e cinquenta e três mil, duzentos e



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento do Pleno**

Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº 1053/2014  
\_\_\_\_\_  
DP/SPJ

vinte e nove reais e sessenta e oito centavos), desta forma, apresentando uma diferença a maior deste em relação àquele de R\$ 9.968,00 (nove mil, novecentos e sessenta e oito reais);

j) descumprimento ao teor da Portaria STN nº 637/2012 e artigo 29 da Instrução Normativa nº 34/TCER/2012, pela prestação de informações incongruentes relativo ao valor da Despesa Total com Pessoal descrito no Anexo 1 - Demonstrativo da Despesa com Pessoal integrante do Relatório de Gestão Fiscal do 2º semestre/2013 encaminhado em meio físico R\$ 29.325.249,26 (vinte e nove milhões, trezentos e vinte e cinco mil, duzentos e quarenta e nove reais e vinte e seis centavos) e o informado via SIGAP – Gestão Fiscal R\$ 29.323.997,64 (vinte e nove milhões, trezentos e vinte e três mil, novecentos e noventa e sete reais e sessenta e quatro centavos);

k) descumprimento ao preconizado no teor da Portaria STN nº 637/2012 e artigo 29 da Instrução Normativa nº 34/TCER/2012, pela prestação de informações incongruentes relativo ao valor da Receita Corrente Líquida no Anexo 2 – Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida encartado ao Relatório de Gestão Fiscal do 2º semestre/2013 R\$ 59.639.861,21 (cinquenta e nove milhões, seiscentos e trinta e nove mil, oitocentos e sessenta e um reais e vinte e um centavos) e o informado Demonstrativo da Receita Corrente Líquida do 6º bimestre/2013 R\$ 54.365.482,61 (cinquenta e quatro milhões, trezentos e sessenta e cinco mil, quatrocentos e oitenta e dois reais e sessenta e um centavos);

II - Determinar à atual Prefeita do Município de Ouro Preto do Oeste, Senhora Joselita Araújo da Silva, que aprimore a sistemática de cobrança da dívida ativa, otimizando os procedimentos para promover a cobrança no menor lapso de tempo possível, em cumprimento às determinações expostas no art. 11 da Lei Complementar nº 101/2000 c/c Ato Recomendatório Conjunto, firmado entre o Tribunal de Justiça, Tribunal de Contas e Ministério Público do Estado de Rondônia;

III - Determinar à atual Prefeita do Município de Ouro Preto do Oeste, Senhora Joselita Araújo da Silva, que se abstenha de encaminhar, de forma intempestiva, os documentos contábeis da municipalidade a esta e. Corte de Contas, evitando, com isso, incidir em multa decorrente da reincidência, caso venha a ser novamente constatada;

IV - Determinar à atual Prefeita do Município de Ouro Preto do Oeste, Senhora Joselita Araújo da Silva, que fortaleça, por meio das medidas legais e administrativas que se fizerem necessárias, o funcionamento do sistema do Órgão de Controle Interno, a fim de que ocorra nos termos do art. 74 da Constituição da República;

V - Determinar ao responsável pelo Órgão de Controle Interno que observe a obrigatoriedade do cumprimento da missão constitucional e infraconstitucional atribuída ao Sistema de Controle Interno, nos termos do art. 51 da Constituição Estadual c/c o art. 9º, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, devendo reportar a este Tribunal ao constatar quaisquer irregularidades, sob pena de responsabilização solidária, sem prejuízo da aplicação de sanções previstas na Lei Orgânica desta Corte;

VI - Determinar à Prefeita do Município de Ouro Preto do Oeste, Senhora Joselita Araújo da Silva, que exija a atuação efetiva e eficiente do sistema de Controle



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento do Pleno**

Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº 1053/2014  
\_\_\_\_\_  
DP/SPJ

Interno, para melhor auxiliar a Administração Pública Municipal, evitando a ocorrência de falhas como as elencadas no Relatório Técnico (fls. 998/1001);

VII - Determinar à Prefeita do Município de Ouro Preto do Oeste, Senhora Joselita Araújo da Silva, que elabore nas próximas prestações de contas o Relatório Anual das medidas de combate à sonegação de tributos de competência do Município; a quantidade e valores das ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como a evolução do montante de créditos passíveis de cobrança administrativa, na forma exigida no artigo 8º, inciso II, da IN nº 18/2006/TCE-RO, de modo a prevenir a reincidência da irregularidade, sob pena de aplicação das sanções previstas na Lei Complementar nº 154/96, pelo descumprimento de determinações desta Corte;

VIII – Determinar, via ofício, à Prefeita do Município de Ouro Preto do Oeste, Senhora Joselita Araújo da Silva, que adote procedimentos adequados para a devolução do montante de R\$ 48.258,00 (quarenta e oito mil duzentos e cinquenta e oito reais) da conta do tesouro municipal para a conta do FUNDEB, para regularização e utilização do citado valor, uma vez que se trata de recurso vinculado por lei, devendo ser utilizado tão somente em despesa legítima de que trata a Lei nº 11.494/07, independente da aplicação do exercício de 2014;

IX - Dar ciência, do teor desta decisão com a publicação no Diário Oficial eletrônico – Doe-TCERO, aos interessados e à Chefe do Poder Executivo Municipal de Ouro Preto do Oeste, Senhora Joselita Araújo da Silva, informando-lhes que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

X - Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento que promova a digitalização dos presentes autos, encaminhando os originais à Câmara Municipal de Ouro Preto do Oeste para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário, após o trânsito em julgado desta Decisão;

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 18 de dezembro de 2014.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Relator

JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS  
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

